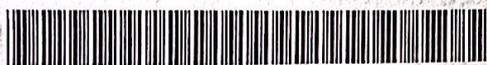




11989826



08012.002220/2013-73



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas

NOTA TÉCNICA Nº 69/2020/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO Nº 08012.002220/2013-73

Representante: INSTITUTO ALANA

Representados: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ALSARAIVA COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, GIRAFFA'S ADMINSTRADORA DE FRANQUIAS LTDA., TRENDFOODS FRANQUEADORA LTDA., VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Classificação documental: ARA725

Ementa: Averiguação Preliminar. Representação. Alegação de venda casada de brinquedos e alimentos a crianças. Lei do Município do Rio de Janeiro/RJ. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJ/RJ. Fiscalização pelos órgãos locais de proteção de defesa do consumidor. Suficiência das medidas adotadas. Pelo arquivamento do caso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo Instituto Alana contra os representados acima nominados, onde alega que eles ilicitamente estariam cometendo publicidade direcionada a crianças, em violação à Lei 5.528/2012, do Município do Rio de Janeiro/RJ. As mensagens se dariam no âmbito das marcas McDonald's, Habib's, Giraffa's, Gendai, China in Box e Bob's.

Alegam, ainda, que há nocividade da associação de alimentos à venda de brinquedos, com violação a dispositivos do CDC e da lei municipal acima referida, a qual proibira a venda de lanches acompanhadas de brindes. Faz menção, ainda, a compromissos públicos firmados por algumas das representadas.

Junta documentos.

À fl. 472, consta ofício encaminhado por este Departamento à Secretaria de Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro solicitando informações sobre as medidas adotadas no âmbito de tal órgão.

À fl. 478, consta ofício com teor semelhante, encaminhado ao Procon do Estado do Rio de Janeiro.

Às fls. 482 ss., consta resposta ao ofício de fl. 472, onde a Secretaria de Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro informa que procedeu a atividades fiscalizatórias em face das

representadas, com lavratura de autos de infração e que a questão está judicializada no Mandado de Segurança Coletivo 0358117-49.2013.8.19.0001. Anexa documentos.

À fl. 1.184, consta manifestação do extinto Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, endossando a manifestação do Instituto Alana.

Em tempo, fez-se juntada da seguinte documentação: cópia do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido na Representação por Inconstitucionalidade nº 0012679-76.2013.8.19.0000, o qual declara a inconstitucionalidade da lei acima referida, disponível em "<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045E401D02C0A99C246DE595A0288E5EB9C50242521031&USER=>", acesso em 24/06/2020.

Era o que cabia Relatar. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Administração Pública, cada órgão ou repartição tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro de suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, cabendo à Secretaria Nacional do Consumidor a coordenação da Política Nacional de Defesa do Consumidor, sendo-lhe outorgadas as atribuições de planejar, elaborar, propor e coordenar a política nacional de proteção ao consumidor.

De acordo com o Decreto nº 9.360/2017, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Justiça, disciplinando a estrutura desta Secretaria, bem como do artigo 106 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 3º do Decreto n. 2.181/97, a SENACON é um órgão federal que concentra suas atividades no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

Nesse sentido, a SENACON conta com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC que, de acordo com o art. 13, inc. II do Regimento Interno da Senacon (Portaria nº 905 de 24 de outubro de 2017), é órgão de assessoria da Secretaria Nacional do Consumidor na integração, na articulação e na coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Assim, de acordo com o inciso XI do mesmo artigo, compete ao DPDC fiscalizar demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional.

No que pertine às atribuições legais específicas do DPDC, deve ser destacado ainda o respeito do exercício ao Poder de Polícia entre a União, os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal, o qual segue a distribuição constitucional das competências administrativas, com base no Princípio da Predominância do Interesse. Cabe ainda a apreciação de matérias e questões de predominante interesse geral, ao passo que aos Estados ficam afetas as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.

Nesse sentido, por meio da Nota Técnica nº 328 CGAJ/DPDC/2008, firmou-se entendimento de que ao DPDC compete prioritariamente a análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral.

Na análise dos autos, observa-se que a análise das violações à lei municipal acima referida se encontra prejudicada ante a declaração de sua inconstitucionalidade em sede de controle concentrado pelo eg. TJ/RJ.

Ademais, observa-se que, conforme informações da Secretaria de Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro, as representadas já foram submetidas à ação fiscalizatória dos órgãos locais de proteção e defesa do consumidor, motivo por que se torna despicienda qualquer atuação posterior deste Departamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 1999, sem prejuízo da reapreciação do assunto caso novos elementos sejam apresentados pelos eventuais interessados.

À consideração superior.

RAFAEL A. LOURENÇO

Coordenador de Sanções Administrativas Substituto

De acordo.

Adotem-se as providências de praxe.

Em seguida, arquivem-se.

LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alves Lourenço, Coordenador(a) de Sanções Administrativas- Substituto(a)**, em 24/06/2020, às 11:57, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Albuquerque Marques, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Substituto(a)**, em 25/06/2020, às 15:39, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11989826** e o código CRC **F3EBE45B**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08012.002220/2013-73

SEI nº 11989826

Criado por leonardo.marques, versão 12 por rafael.lourenco em 24/06/2020 11:57:26.